



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT  
FL. Nº 027 RUB P

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 141/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.015/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ELTON BARALDI

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.016/2019 de lavra Do Executivo Municipal, o qual autoriza, em linhas sintéticas, o Executivo Municipal a ceder o lote que menciona, para a entidade que especifica e dá outras providências cessão de uso.

Em suma, trata-se de cessão de uso de bem público, denominado lotes de terreno sob nº 05 (cinco) e nº 20 (vinte), ambos quadra 68 (sessenta e oito), na Avenida Califórnia, no bairro Primavera III, com 240m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta metros quadrados) de área cada, totalizando 480m<sup>2</sup> (quatrocentos e oitenta metros quadrados) em favor do CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA, inscrita no CNPJ nº 22.991.647/0001-65.

Junto com o corpo da proposição vieram os documentos supramencionados e a justificativa. Mais adiante, vislumbra o parecer jurídico opinando favoravelmente.

Verifica-se ainda, parecer temático lotado, categoricamente lançado pela Comissão de Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos à este colegiado temático para análise e parecer, consoante disposições regimentais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT  
FL. N° 028 RUB P

É o resumo do essencial.

## II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

**Art. 43.** Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente à matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

**V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.** (destaquei)

[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Sobre o cerne da questão, é interessante emergir que a cessão de bens públicos imóveis é regulada por leis esparsas e em especial a Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades, dentre as quais: interesse público devidamente justificado, avaliação, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

Contudo, a Lei dispensa a formalidade da licitação para a cessão que envolvam interesse social. Logo, qualquer cessão de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a cessão consiste na melhor opção.

Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber a cessão de bens gravada com determinados encargos. O instrumento de cessão deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.

Assim, após o estudo dos dispositivos legais em destaque, em comparação com a proposta legislativa em análise, tem-se satisfeitos os requisitos necessários ao bom andamento do processo legislativo em tela, notadamente porque apresentada todas as documentações correlatas.

Somado a tais apontamentos, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e a análise temática da Comissão de Justiça e Redação, dos quais se extrai a lisura legal, jurídica, redacional e a pertinência do projeto de lei em análise, tenho que não há razões de ordem econômica, financeira e/ou orçamentária a macular o seu prosseguimento legislativo.

[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT  
FL N° 030 RUB P

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

### III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal ATENDE aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

### IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador (Relator) **ELTON BARALDI** (Membro): Por isso, o meu relatório e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2019.

Vereador **ELTON BARALDI** – Relator.

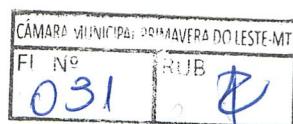
### IV – VOTO

Excelentíssimo Senhor Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** (Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2019.

Vereador JUAREZ FARIA BARBOSA – (Membro).

## V – VOTO

Excelentíssimo. Senhor Vereador PAULO ROBERTO DONIN  
(membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2019.

Vereador PAULO ROBERTO DONIN – (Membro).